

DECISÃO N° 3162574

Processo nº 25351.289278/2022-81

AI5 nº 4534680221- GGFIS - DF

Autuado: LUCAS SILVA DE SOUSA.

O Sr. LUCAS SILVA DE SOUSA foi autuado em 10/08/2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 21 e artigo 23 do Decreto-Lei 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://shopee.com.br/Renova-Prost-Original-Oferta-Especial-1-Frasco/>, acesso em 09/12/2021, loja lusquinha128, do produto Renova Prost, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA para suplementos alimentares, a saber: "Diga adeus a Noites sem Dormir, Dores e Visitas Indesejáveis ao banheiro... Volte a viver como um Homem de Verdade! Renova Prost te liberta do Descontrole Urinário! De forma natural e sem contra indicação você pode renovar a sua próstata garantindo liberdade e saúde por Anos! Antigos atletas profissionais, empresários de topo, artistas famosos e homens de todas as classes sociais usam Renova Prost e estamos confiantes de que assim que experimentar o Renova Prost, também irá juntar-se à legião de homens que fazem elogios e mudaram a sua vida. Renova Prost contém Beta-Sci, que alcança resultados que nenhum outro suplemento de próstata pode chegar perto. A maioria dos suplementos de próstata se concentra apenas nos sintomas e não ataca a raiz do problema. Devido à extensa pesquisa e nosso conhecimento profundo da próstata, criamos um produto que tem como alvo a raiz do problema, além de melhorar efetivamente os sintomas. Renova Prost é formulado exclusivamente para manter unia próstata saudável, bem como evitar complicações no futuro. Se não contiver o Beta-Sci, você não obterá os resultados que procura". Salieta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificado da autuação em 21/12/2022 via Edital nº 4, de 16/12/2022 (fls. digitais 116 do SEI 2432105), considerando que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, conforme Despacho nº 12/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 120 do SEI 2432105), o autuado não apresentou defesa (fls. digitais 121 do SEI 2432105).

Noto que o endereço atual do autuado (3162533) é o mesmo para o qual se tentou realizar a notificação da autuação (fls. digitais 109 do SEI 2432105), antes da notificação por edital.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/01/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada nos autos do processo (vide fls. digitais 17/18 do SEI 2432105), e destacando que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu (art. 3º da Lei nº 6.437/1977).

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 133/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 122/124 do SEI 2432105).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a cópia da publicidade impressa em 09/12/2021 do site <https://shopee.com.br/Renova-Prost-Original-Oferta-Especial-1-Frasco/> (fls. digitais 17/18 do SEI 2432105), e a resposta da empresa SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - 35.635.824/0001-12, responsável pela plataforma <https://shopee.com.br>, à Notificação nº 5044173/21-6, encaminhando os dados cadastrais do autuado, que é o vendedor da loja <https://shopee.com.br/lusquinha128> (fls. digitais 23/31 do SEI 2432105).

A divulgação de produtos com alegação de

propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é **pessoa física** (3162533), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 125 do SEI 2432105) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área técnica (fls. digitais 124 do SEI 2432105).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3162574** e o código CRC **F7B6C165**.
